



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071530 - SP(2025/0393532-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M T
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI - SP140252
AGRAVADO : R F DE J
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS DINIZ RAMALHO - RJ146779
JOSÉ ROBERTO LINHARES DE MATTOS JUNIOR - RJ220435

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL; TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM MANDATO ADVOCATÍCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação ao art. 405 do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na comprovação analítica do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de incidência de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor levantado indevidamente desde a data do levantamento e de compensação por danos morais por quebra de confiança na relação de mandato.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou o réu ao pagamento dos juros moratórios de 1% ao mês desde o levantamento judicial, ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais e às verbas sucumbenciais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 405 do Código Civil ao fixar o termo inicial dos juros moratórios na data do levantamento dos valores; (ii) saber se houve violação ao art. 240 do CPC ao não reconhecer a citação como constituição em mora; (iii) saber se houve violação ao art. 397, parágrafo único, do Código Civil ao exigir interpelação para a mora; (iv) saber se houve violação aos arts. 405 e 670 do Código Civil na relação de mandato ao afastar a citação como termo inicial dos juros; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros moratórios em mandato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de violação ao art. 405 do Código Civil não foi demonstrada de forma específica, limitando-se a mera alusão ao dispositivo, sem impugnar a razão de decidir que reconheceu a mora *ex re* em obrigação positiva, líquida e com termo

certo; incide a Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a parte não demonstra, de forma específica, a violação ao art. 405 do Código Civil em hipótese de mora *ex re* reconhecida na origem. 2. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial sem cotejo analítico e similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.029, § 1º, 240 e 85, § 11; CC, arts. 405, 397, parágrafo único, e 670.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071530 - SP(2025/0393532-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M T
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI - SP140252
AGRAVADO : R F DE J
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS DINIZ RAMALHO - RJ146779
JOSÉ ROBERTO LINHARES DE MATTOS JUNIOR - RJ220435

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL; TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM MANDATO ADVOCATÍCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação ao art. 405 do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na comprovação analítica do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de incidência de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor levantado indevidamente desde a data do levantamento e de compensação por danos morais por quebra de confiança na relação de mandato.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou o réu ao pagamento dos juros moratórios de 1% ao mês desde o levantamento judicial, ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais e às verbas sucumbenciais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 405 do Código Civil ao fixar o termo inicial dos juros moratórios na data do levantamento

dos valores; (ii) saber se houve violação ao art. 240 do CPC ao não reconhecer a citação como constituição em mora; (iii) saber se houve violação ao art. 397, parágrafo único, do Código Civil ao exigir interpelação para a mora; (iv) saber se houve violação aos arts. 405 e 670 do Código Civil na relação de mandato ao afastar a citação como termo inicial dos juros; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros moratórios em mandato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de violação ao art. 405 do Código Civil não foi demonstrada de forma específica, limitando-se a mera alusão ao dispositivo, sem impugnar a razão de decidir que reconheceu a mora *ex re* em obrigação positiva, líquida e com termo certo; incide a Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a parte não demonstra, de forma específica, a violação ao art. 405 do Código Civil em hipótese de mora *ex re* reconhecida na origem. 2. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial sem cotejo analítico e similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.029, § 1º, 240 e 85, § 11; CC, arts. 405, 397, parágrafo único, e 670.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M T contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da violação do art. 405 do Código Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por deficiência na comprovação analítica do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 290-292).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 302-310.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 192):

APELAÇÃO – Mandato – Prestação de serviços advocatícios – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Apelo do advogado – Alegação de que seu erro na devolução da quantia inicialmente oferecida pelo cliente para fins de caucionamento judicial não configura culpa em sentido amplo – Rejeição – Retenção de valores do cliente e restituição apenas após a solicitação do proprietário do dinheiro que configura conduta culposa e inadimplemento contratual do advogado – Responsabilidade civil configurada – Juros de mora devidos – Termo inicial que deve corresponder à data em que o dinheiro foi levantado em autos judiciais e deveria ter sido imediatamente restituído ao cliente – Data da restituição parcial que apenas produziria o efeito de cessar juros de mora se a devolução fosse integral, o que não é o caso vertente – Danos morais ocorridos – Quebra de fidúcia e gravidade do ato que têm o condão de violar direitos de personalidade – Precedentes deste E. Sodalício – Sucumbência ínfima do cliente que não justifica a repartição do ônus da sucumbência – Artigo 86, parágrafo único, do CPC – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados em razão da sucumbência recursal – Recurso IMPROVIDO.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 240):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e obscuridade contidas no V. Acórdão – Inexistência – Termo inicial de juros moratórios na espécie – Data do levantamento do numerário pelo advogado embargante em nome do cliente embargado – Inadimplemento de obrigação positiva e líquida com termo certo – Mora “ex re” – Artigo 397 do CC que, no caso concreto, derroga a regra geral dos artigos 405 do CC e 240 do CPC – Termo final de incidência de juros de mora – Pagamento integral – Hipótese em que o embargante deve juros de mora do período compreendido entre o levantamento do dinheiro e a entrega ao cliente proprietário – Manutenção de incidência de juros de mora, a partir da entrega, sobre o remanescente da dívida, acrescendo-se atualização monetária a partir de então – V. Acórdão mantido – Embargos de declaração REJEITADOS.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 219):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Reprodução de declaratórios interpostos anteriormente – Alegações deduzidas neste recurso que já foram objeto de apreciação judicial naquele outro – Embargos de declaração NÃO CONHECIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 405, da Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão fixou a data do levantamento dos valores como termo inicial dos juros de mora em relação contratual de mandato, quando, na responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação;

b) 240, do Código de Processo Civil, já que a constituição em mora, na responsabilidade contratual, se dá com a citação, devendo os juros moratórios fluir a partir desse marco processual;

c) 397, parágrafo único, do Código Civil, pois, na ausência de termo contratual específico, a mora exige interpelação judicial ou extrajudicial, não se podendo antecipar os juros ao evento danoso;

d) 405 e 670, da Lei n. 10.406/2002, visto que, tratando-se de mandato com relação contratual, a incidência dos juros moratórios deve observar a citação, e não o art. 670 do Código Civil, que foi indevidamente aplicado pelo acórdão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os juros moratórios incidem desde o levantamento dos valores pelo advogado em hipóteses de mandato, divergiu do entendimento firmado nos REsp 1.403.005/MG e REsp 1.723.833/RS (fls. 246-255).

Requer o provimento do recurso para que se fixe a data da citação como termo inicial dos juros de mora em condenação por danos materiais decorrentes de responsabilidade contratual; requer ainda o provimento do recurso para que se

reconheça a nulidade do acórdão recorrido por negativa de vigência do art. 405 do Código Civil e por divergência jurisprudencial, determinando-se a observância do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 282-289.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a incidência de juros moratórios de 1% ao mês sobre R\$ 51.894,55 desde a data do levantamento indevido e a condenação por danos morais pela quebra de confiança e abuso na relação de mandato (fls. 192-196).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento dos juros moratórios de 1% ao mês sobre R\$ 51.894,55 desde o levantamento judicial da quantia, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 192-193; 247).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação do réu, majorando os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 192-199).

II - Da alegada violação ao art. 405 do Código Civil

O agravante sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 405 do Código Civil ao aplicar o art. 670 do mesmo diploma para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso, e não da citação.

Não lhe assiste razão.

O recurso especial não demonstrou de forma específica a alegada negativa de vigência ao art. 405 do Código Civil. A simples alegação de que deveria ter sido aplicado determinado dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que demonstre como a decisão recorrida teria contrariado a norma federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.

Conforme consolidado na jurisprudência desta Corte Superior, "a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial" (Agravo em Recurso Especial n. 1.871.253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 09/08/2022).

No caso concreto, o recurso especial limitou-se a sustentar que o art. 405 do Código Civil deveria ter sido aplicado por se tratar de responsabilidade contratual, sem demonstrar especificamente por que a aplicação do regime das obrigações líquidas e certas (arts. 397 e 670 do Código Civil) pelo Tribunal *a quo* configuraria violação àquele dispositivo.

A análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo revela que a Corte estadual não ignorou o art. 405 do Código Civil, mas sim aplicou regime jurídico específico e adequado às características da obrigação em exame. O acórdão recorrido consignou expressamente que se tratava de "responsabilidade civil contratual cuja obrigação era líquida e positiva (devolver ao apelado e xatamente o valor levantado dos autos) e com termo determinado (devolver assim que levantado o dinheiro), de modo que não se aplica a regra do artigo 405 do Código Civil, mas a dos artigos 397 e 670 do referido dispositivo legal".

A argumentação recursal não enfrentou essa fundamentação específica, não demonstrando por que a distinção técnica realizada pela Corte estadual estaria equivocada ou como isso implicaria violação ao art. 405 do Código Civil.

Ademais, a questão envolve a correta qualificação jurídica da obrigação quanto às suas características de liquidez e certeza. O recurso especial não trouxe argumentação robusta sobre por que uma obrigação de restituir valor específico e determinado com termo certo não se enquadraria no regime da mora *ex re* previsto no art. 397 do Código Civil.

Nos embargos de declaração, a Corte estadual reiterou e aprofundou o fundamento, esclarecendo que "o caso concreto se amolda à excepcionalidade da conduta ilícita que consubstancia inadimplemento de obrigação positiva e líquida, em que se opera o que doutrina e jurisprudência denominam mora *ex re*, forte no brocardo romano *dies interpellat pro homine* (o termo interpela em lugar do credor)".

Essa fundamentação específica não foi adequadamente impugnada no recurso especial, que se limitou a repetir a tese genérica de aplicação do art. 405 do Código Civil sem demonstrar a alegada contrariedade à lei federal.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Da alegada divergência jurisprudencial

O agravante invoca o REsp n. 1.403.005/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017, como paradigma para demonstrar dissídio jurisprudencial.

O cotejo analítico não se revela adequado.

O precedente paradigma versou sobre responsabilidade contratual de mandatário, mas não enfrentou especificamente a questão da natureza jurídica da obrigação quanto à sua liquidez e certeza. A ementa do referido julgado consigna: "O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes" e "No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação (art. 405 do CC)".

Todavia, o precedente não analisou a distinção fundamental entre obrigações genéricas de mandato e obrigações específicas de restituir valor determinado com termo certo, como ocorre no caso concreto.

A demonstração de divergência jurisprudencial exige o confronto entre julgados que apreciaram questão jurídica idêntica em situações fáticas semelhantes, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso, não restou evidenciada a similaridade das bases fáticas, considerando que o precedente paradigma pode ter versado sobre responsabilidade contratual genérica de mandatário, enquanto o acórdão recorrido tratou especificamente de obrigação líquida e certa de restituir valor determinado.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.071.530 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0393532-9

Número de Origem:

10179003620248260002 1017900362024826000250000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M T

ADVOGADO : MARCOS TOMANINI - SP140252

AGRAVADO : R F DE J

ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS DINIZ RAMALHO - RJ146779

JOSÉ ROBERTO LINHARES DE MATTOS JUNIOR - RJ220435

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

